



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____

Fica estabelecida a Lei de Equidade Salarial, que regulamenta o artigo 91 da Lei Orgânica Municipal para fixar o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da Administração dos Poderes Municipais, e das suas contratadas.

Nos usos das atribuições a CÂMARA MUNICIPAL de São Paulo resolve:

Art. 1º Esta Lei fixa a política de combate às desigualdades sociais relacionadas diretamente com o desenvolvimento de políticas de recursos humanos capazes de impactar e reduzir a desigualdade social como forma de regulamentação do Art. 91 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Esta lei visa diminuir a desigualdade entre remunerações de maior valor e de menor valor por meio de políticas salariais que visam a diminuição das desigualdades de remuneração do trabalho.

Art. 2º O limite máximo e a relação entre remunerações dos servidores públicos da Administração dos Poderes Municipais é diretriz para formulação da política de recursos e dignidades humanas.

Art. 3º O limite máximo de remuneração dos servidores, empregados públicos, é o subsídio do Prefeito, em atenção ao inciso XII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Prefeitura deve apresentar a cada dois anos diagnóstico da força de trabalho contendo diferenças e proporções pagas a mulheres, negros, jovens, idosos e deficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As remunerações devem ser consideradas a partir do valor do salário mínimo regional fixado e em relação ao valor do subsídio do Prefeito fixado por Lei, a fim de corrigir as desigualdades já no momento do pagamento de remunerações.

Art. 5º - A menor remuneração paga pela prefeitura aos servidores públicos municipais não deve ser inferior à maior remuneração de seus quadros em 12 (doze) vezes.

Parágrafo Único - O objetivo estabelecido no caput deste artigo deve ser atingido em 10 (dez) anos, progressivamente, com diagnósticos realizados a cada 2 (dois) anos.

Art. 6º - As empresas prestadoras de serviços e fornecedoras que desejarem participar de compras públicas em qualquer modalidade prevista pela lei Federal nº 14.133/2022 devem demonstrar política de equidade salarial contendo os seguintes elementos:

I - Demonstrativos de que a menor remuneração paga aos seus funcionários não seja inferior à maior remuneração de seus quadros em 18 (dezoito) vezes; e

II - Diagnóstico da força de trabalho contendo diferenças e proporções pagas a mulheres, negros, jovens, idosos e deficientes.

Art. 7º - As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços, para a Administração Pública dos Poderes Municipais, para contratar com a Administração Pública dos Poderes, devem fazer prova da simetria nos limites estabelecidos no Art. 6º na fase de credenciamento previsto pela Lei Federal nº 14.133/2022. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§1º - Para fins de cálculo na hipótese de empresas fornecedoras e prestadoras de serviços para a Administração Pública dos Poderes Municipais, as quais possuem um regime de remuneração direta com ativos financeiros variáveis, será considerado o preço dos respectivos ativos pela cotação do dia útil imediatamente anterior ao fechamento da folha de pagamento do servidor.

§2º - São considerados para o efeito de cálculo previsto no inciso I do Art. 6º remunerações na forma de bônus e participação em lucros e resultados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente no que tange às despesas com pessoal, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das comissões,

Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal do Brasil, no Art. 3º Inciso III, constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, reduzir as desigualdades sociais. Com vontade Orgânica, é preciso ter como objetivo a organização do exercício dos poderes, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Este objetivo se relaciona diretamente com o desenvolvimento de perspectivas multidimensionais acerca desse fenômeno que estrutura a sociedade brasileira, a desigualdade social. A desigualdade de oportunidades, as diferenças de acesso a bens e serviços, carregam valores socialmente e economicamente instituídos.

Para cumprir o comando constitucional originário, nos termos do Artigo 91 da Lei Orgânica, “a lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República”. A matéria também se relaciona com o Artigo 29, inciso V, VI, VII da Constituição Federal.

Outra finalidade da norma é a compreensão multidimensional da desigualdade, chamando melhores condições na prestação de serviços públicos, com aumento ou melhoria da distribuição da renda de maneira equitativa.

No Brasil, a diferença entre as remunerações de diferentes níveis do setor público é profunda. As evidências e os dados mostram que o subsídio do Prefeito de São Paulo, de R\$ 35.462,00 (lei 17.543/20), e, nos termos do artigo 29 inciso V da Constituição Federal, em simetria com o artigo 37, inciso XI, é a remuneração máxima no âmbito do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O subsídio dos deputados estaduais paulistas é de R\$29.469,99 e fixa o teto do Poder Legislativo estadual, condicionando as Câmaras Municipais a não remunerar os vereadores em mais do que 75% deste valor, a depender do número de habitantes do município.

Em 2022, o valor do salário mínimo regional paulista vigente ao longo do ano, de R \$1.284,00, configurou-se uma proporção de quase 28 vezes a diferença entre a menor e a maior remuneração no âmbito do Poder Executivo e de 18 vezes para o Poder Legislativo.

Pesquisas sobre políticas salariais e distributivas demonstram a necessidade da diminuição das desigualdades salariais. Para Hacker (2011), o bom funcionamento do sistema democrático requer desconcentrar o poder econômico das mãos de poucos, com reformas que incentivem uma distribuição mais equitativa da renda. Mas isto pode ser realizado de forma diferente das tradicionais propostas redistributivas até hoje não implementadas de taxação das grandes fortunas e de distribuição de benefícios sociais, mas também corrigindo-se as desigualdades na escala de salários, o que vincula esta proposição em matéria de justiça pré-distributiva. (HACKER, 2011)¹

Ainda, acreditamos ser necessário estender essas normas para as empresas que participam de processo licitatório e contratos com a Prefeitura, pois a diminuição das desigualdades sociais será muito maior se os mercados públicos municipais e os setores econômicos movidos por estes adotarem também medidas preventivas de justiça pré-distributivas no pagamento de remunerações.

Sobre a competência de origem da Proposição, esta se funda nos termos do inciso XIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que afirma

¹ HACKER, Jacob S. The institutional foundations of middle-class democracy. *Progressive Governance*, Oslo 2011. P. 33-37



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ser competência privativa da Câmara, “criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional”.² Ademais, o Artigo 91 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que “A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República”. Assim, é visível que a Câmara Municipal tem não só plena competência para apresentar, discutir e aprovar o presente Projeto de Lei, como, também a obrigação de fazê-lo.

² MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Lei Orgânica do Município de São Paulo (Com suas alterações). São Paulo, 1990. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/LOM.pdf>> Acesso em 09 nov 2022.